



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005966/2005-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.993 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente MACKOY PANERAI ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2004

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

A não entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, no prazo estipulado na legislação, sujeitará o infrator à pena administrativa de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 47) interposto contra o Acórdão nº 11179, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 34 a 40), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2004

Ementa: Comprovado o exercício de atividades por parte da empresa, exigível a multa por entrega de DCTF a destempo.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de auto de infração, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF — lavrado contra o contribuinte acima identificado.

A autuada impugna o lançamento, alegando que pelos movimentos declarados trata-se de empresa extremamente pequena e que mesmo assim, cumpriu com suas obrigações embora fora do prazo legal. Argumenta que os valores das multas exorbitam o valor do faturamento da empresa que não possui condições de suportar tais cominações.”.

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Observo que nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 a entrega das DCTF's era disciplinada pela IN SRF no 126, de 30 de outubro de 1998, que assim dispunha:

Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Já a IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, estabeleceu, com esteio no art. 7º da **Lei nº 10.426**, de 24 de abril de 2002, novas formas de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF, observando-se a retroatividade benigna estatuida no art. 106 da Lei nº 5.172 (CTN).

Dispõe o art. 7º da referida Instrução Normativa:

'Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, (...) e sofrerá as seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês- calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no ss 3º; (g.n.)

§ 2º Observado o disposto no ss 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I — R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa.

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa."

Retrocedendo no tempo, a título de esclarecimento, a penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória tinha fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2º e 30, do Decreto-lei n.º 1.968/1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.065/1983, **art. 5º, § 3º, do Decreto-lei n.º 2.124/1984**, art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.383/1991, e art. 30 da Lei n.º 9.249/1995, além da regulamentação dada, no caso, pelas IN's 73/96 e 126/98. Portanto, não é verdade que a instituição da obrigação acessória bem como a da penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, esteja a ferir o princípio da legalidade. Resta patente que têm suporte legal a exigência de apresentação da DCTF, bem assim a aplicação de penalidade por atraso na sua entrega, **ainda que os tributos e contribuições hajam sido integralmente pagos.**

Também é cediço que a autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, refutando-se, por este motivo, qualquer questionamento quanto ao caráter confiscatório da penalidade.

Os demais argumentos da contribuinte não a socorrem, pois não há como o contribuinte alegar desconhecimento de lei, consoante o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Destaque-se ainda que não compete a autoridade julgadora considerar, em sua apreciação e convencimento, situações de cunho pessoal e de natureza econômico-financeira dos contribuintes.

A autuada não contesta o atraso na entrega das declarações, até mesmo porque esta circunstância não pode ser desmentida ante os registros eletrônicos de recepção nos sistemas da SRF. No que concerne à espontaneidade, prevê o art. 138 do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração,

acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

V8-se que o instituto da denúncia espontânea prende-se ao pagamento do tributo devido ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. É certo, também, que multa não é tributo, na dicção do art. 3º do CTN:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(g.n.)"

Sendo a multa por atraso na entrega da declaração uma "sanção de ato ilícito não se amolda a definição de tributo. Não sendo tributo, não se lhe

aplica o instituto da denúncia espontânea. Nesse sentido, ha julgados no STJ e no conselho de Contribuintes com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art.138 do CTN. Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Igualmente não há como dar guarida aos argumentos de que a DIPJ supriria a ausência de DCTF's, pois estas declarações não possuem apenas o condão de informar o Fisco com diferentes informações econômico-fiscais, mas principalmente possuem efeitos diferentes quanto a executoriedade das confissões de dividas nelas informadas, afora o fato de que entrega de DCTF estar prevista em lei e de que não há previsão para referida substituição.

Assim é que, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, resta procedente a lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, a quem prefere efetuar o lançamento, atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Observo ainda que o auto de infração está em plena conformidade com o Decreto 70.235/1972 e alterações posteriores, estando suficientemente instruído de maneira a possibilitar a ampla defesa da autuada, bem como o julgamento por parte deste parecerista, não havendo infringência alguma ao art. 9º ou 10º do referido decreto.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 11080.005966/2005-20
Acórdão n.º **1001-000.993**

S1-C0T1
Fl. 7
